



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

**DECISÃO CEEC 6082/2019**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 615/2019 - Câmara Especializada de Eng Civil - 02/12/2019 das 18:05 as 20:10

Decisão: CEEC 6082/2019

Referência: 4467806/2018 - Auto: 24162926/2018

Interessado: BENEDITO SOARES NOBRE

**EMENTA:** Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Eng Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de dezembro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA infringirão a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que foi anexada a ART de nº RN20180240295, registrada em 24/12/2018, na qual se constata a regularização do fato gerador, contudo em data posterior à lavratura do auto de infração (dada em 21/11/2018); Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige a autuada das cominações legais; Considerando que, segundo consta nos autos, o Crea-RN agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e penalidade, por infração ao dispositivo descrito anteriormente, prevista no art. 73, alínea "d", da citada Lei; Considerando que, não obstante a alegação apresentada, o atuado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que iniciou a execução da obra sem responsável técnico, com atribuições profissionais para realizar tais serviços, e a contratação do profissional José Alcides de Sousa Filho, engenheiro civil, só foi realizada em data posterior a autuação; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.555/2019 - ATE; Considerando o artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e artigo 73, alínea "d", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 24162926/2018 do(a) interessado(a) Benedito Soares Nobre. Coordenou a reunião o senhor **Alessandro Ricard Costa De Araujo Camara**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cassio Freire Camara, Edgard César Burlamaqui De Lima, Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Francisco Vilmar Pereira Segundo, Gilbrando Medeiros Trajano Junior, Hugo Veras Bezerra, Joao Luciano Dantas De Faria, Jose Jacome Neto, José Pereira, Lucas Goncalves Costa, Luciano Cavalcanti Xavier, Lucildo Hildegardes Camara, Reginaldo Vasconcelos Do Nascimento, Tarcisio Eimar Ferreira Sobrinho, Wellington Ferrário Costa (suplente). Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Jorian Alves De Moraes.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 02 de dezembro de 2019.

ALESSANDRO RICARD COSTA DE ARAUJO CAMARA  
Coordenador da Reunião